

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

DPVAT

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	8
3ª Turma Recursal	49

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 106.2011.029459-7

RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS

ADVOGADO: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO: EDITE CIRINO

ADVOGADO: ALISON MAX MELO E SILVA

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ORIGEM. COBERTURA NO MONTANTE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AMBOS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA E REJEITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a ausência de contrarrazões.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0012013-89.2011.820.0106

RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO: PATRICIA ANDREA BORBA

RECORRIDO: JULIANA FERREIRA PAULA DE ASSIS

ADVOGADO: SILAS TEODOSIO DE ASSIS

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COTA PARTE DE COMPANHEIRA. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Registro ainda que o art. 11, § 3º da Lei 1.060/50, o qual limitava o valor dos honorários advocatícios ao máximo de 15% (quinze por cento), foi revogado tacitamente pelo atual Código de Processo Civil (art. 20, § 3º), bem como pela Lei 9.099/95 (art. 55). Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0011408-70.2011.820.0001

RECORRENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL ELABORADO POR PERITOS DO ITEP/RN. LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE OCORRÊNCIA COMPROVADA POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS. SINISTRO OCORRIDO EM 22/04/2010. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para julgar procedente, em parte, a pretensão aduzida na Inicial, condenando a seguradora recorrente ao pagamento do valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente à complementação da indenização relativa ao Seguro DPVAT, com incidência de correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros de 1% a partir da data da citação, nos termos do voto do Relator. Fica, desde já, a Recorrida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, cumprir a decisão, sob pena de incidir no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme o teor do art. 475 -J do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0011428-66.2013.820.0106

RECORRENTE: UNIBANCO (ITAU)

ADVOGADO: LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: ALDENIRA DE FATIMA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL ELABORADO POR PERITOS DO ITEP/RN. LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE OCORRÊNCIA COMPROVADA POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS. PAGAMENTO A MENOR QUE IMPLICA EM RECONHECIMENTO DA DEBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. “Não se mostra necessária a realização de perícia técnica mais específica com fim de comprovação da debilidade permanente, estando presentes nos autos Laudo oficial atestando a debilidade permanente do membro superior esquerdo da Recorrida. Em se tratando de ações indenizatórias cujos acidentes tenham ocorrido em data posterior à vigência da Medida Provisória 451/2008, o beneficiário faz jus ao valor proporcional ao grau da lesão apresentada, em conformidade com a tabela anexa à Lei nº 11.945/09, não havendo que se falar em graduação dos valores já previamente fixados.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, rejeitando as preliminares suscitadas pela Recorrente pelas mesmas razões consignadas pela juíza a quo, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 106.2010.061420-0

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S.A.

ADVOGADO: ROSTAND INACIO DOS SANTOS

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO: ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL ELABORADO POR PERITOS DO ITEP/RN. LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE OCORRÊNCIA COMPROVADA POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÕES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADAS E REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 106.2010.061448-1

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO: LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: JOSE BEZERRA FILHO

ADVOGADO: ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL ELABORADO POR PERITOS DO ITEP/RN. LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE OCORRÊNCIA COMPROVADA POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÕES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADAS E REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Registro ainda que o art. 11, § 3º da Lei 1.060/50, o qual limitava o valor dos honorários advocatícios ao máximo de 15% (quinze por cento), foi revogado tacitamente pelo atual Código de Processo Civil (art. 20, § 3º), bem como pela Lei 9.099/95 (art. 55). Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010447-80.2012.820.0103

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

ADVOGADO: LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: MARINES DA SILVA ULISSES

ADVOGADO: FLAVIA MAIA FERNANDES GUIMARAES

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL ELABORADO POR PERITOS DO ITEP/RN. LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE OCORRÊNCIA COMPROVADA POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÕES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIREITO À INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELA LEI Nº 6.194/74, NO IMPORTE DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL SUSCITADA E REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de incompetência do juizado especial suscitada, e no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios

fundamentos. Registro ainda que o art. 11, § 3º da Lei 1.060/50, o qual limitava o valor dos honorários advocatícios ao máximo de 15% (quinze por cento), foi revogado tacitamente pelo atual Código de Processo Civil (art. 20, § 3º), bem como pela Lei 9.099/95 (art. 55). Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0019519-09.2012.820.0001

RECORRENTE: ERONILDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: PATRICIA ANDREA BORBA

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 27/08/1999. PRELIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA 405 DO STJ. CASO CONCRETO QUE IMPÕE A CONSIDERAÇÃO DA DATA DO SINISTRO E NÃO A DATA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, IV, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o(a) recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à ordem de dez por cento (10%) sobre o valor corrigido da causa, os quais, contudo, restarão com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que se defere o pleito de assistência judiciária.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0019098-53.2011.820.0001

RECORRENTE: ANA PAULA VIEIRA DA PIA e REGINALDO MELO DA PIA

ADVOGADO: DR. SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **MORTE.** PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 10/05/2011. **PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.028.572-1

RECORRENTE: SEGURADORA PORTO SEGURO

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANT

RECORRIDO: ROSANGELA DE NICACIO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE GUEDES HORTENCIO DE LIMA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **MORTE.** PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 27/05/2011. **AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.** PAGAMENTO DEVIDO. **INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO.** JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0018379-37.2012.820.0001

RECORRENTE: JOSE PEDRO FILHO e MARIA LUCIA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DR. SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 12/11/2010. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0019113-22.2011.820.0001

RECORRENTE: FRANCISCA LIDIANE HERCULANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. PATRICIA ANDREA BORBA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 05/08/2011. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DEVIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 002.0104-61.2012.820.0001

RECORRENTE: JOSE ANDRE e JOANA DARC DA SILVA

ADVOGADA: DR. SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 02/06/2010. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

RECURSO CÍVEL Nº 2011.900854-2

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADA: DRA. VIVIANE SANTOS DE SÁ E SOUZA

RECORRIDO: JOVELINA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR. WAMBERTO BALBINO SALES

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. SINISTRO OCORRIDO EM 31/03/1991. CERTIDÃO DE ÓBITO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE FORMA PARCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DEVIDO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus

próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2011.901293-6

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADA: DR. ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO VIANA DA SILVA E VANUZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. RICARDO DIAS BARBOSA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. SINISTRO OCORRIDO EM 14/10/1990. CERTIDÃO DE ÓBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitando as preliminares arguidas, negando-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010916-44.2012.820.0001

RECORRENTE: ERIDAN SILVA DE LIMA

ADVOGADA: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. ROSTAND INACIO DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM 08/04/1992. RESULTADO MORTE. PAGAMENTO INTEGRAL REALIZADO

NA VIA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, §1º DA LEI Nº 6.474/76. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2011.901207-7

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO NOBRE DE ALMEIDA NETO

RECORRIDO: JOÃO GALDINO DE AZEVEDO

ADVOGADA: DRA. JOSEFA DANTAS DE PAIVA JALES

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO. MORTE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada em sede recursal, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2011.901003-5

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S.A

ADVOGADO: DR. FRANCISCO NOBRE DE ALMEIDA NETO

RECORRIDA: MARIA ROSEANE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. WAMBERTO BALBINO SALES

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO. MORTE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada em sede recursal, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0016673-19.2012.820.0001

ORIGEM: 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: FRANCISCA ANDREIA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS OABRN 4703B

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MP 11.482/2007, A QUAL PASSOU A LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA O CASO DE MORTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO VALOR ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI Nº 11.482/07 NÃO OBSERVADA. RECURSO DESPROVIDO. Não se cabe falar em inconstitucionalidade da Lei Nº 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei nº. 6.194/74 e limitou o pagamento da indenização de salários mínimos para o específico valor determinado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), posto que não há óbice legal de qualquer natureza a essa fixação e ainda que a citada Lei 6.194/74, não instituiu um procedimento legislativo diferenciado para alterar seus dispositivos.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar a inconstitucionalidade arguida, mantendo-se os termos da sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2011.901221-1

RECORRENTE: ANTÔNIO LOPES DA SILVA

RECORRENTE: DAMIANA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS
RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. WAMBERTO BALBINO CHAVES

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM 24/06/1987. RESULTADO MORTE. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, §1º DA LEI Nº 6.474/76. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. VALOR INDENIZATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar o BANCO ITAÚ S/A a pagar aos recorrentes o valor correspondente à 38,57 salários mínimos vigentes à época do sinistro (24/06/1987), referente à complementação de indenização do seguro DPVAT, devendo incidir correção monetária a partir do pagamento a menor administrativo e juros legais de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do voto do Relator. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 117.2011.016.836-8

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE JARDIM DO SERIDÓ
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.
ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A
RECORRENTE: PORTO SEGURO S.A.
ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A
RECORRIDA: NEUZA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA OABRN 5628
RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. VALOR DA COBERTURA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR. LEGALIDADE. DE ACORDO COM A ALÍNEA “A” DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, EM CASO DE MORTE, O VALOR DA INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, DEVE CORRESPONDER A 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS À ÉPOCA DO PAGAMENTO. RECORRENTE POSSUIDORA DO DIREITO DE RECEBER O MONTANTE RELATIVO AO SEGURO NO VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos

seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Impedido o Juiz Jussier Barbalho Santos

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2013.901260-2

ORIGEM: CANGUARETAMA/VARA ÚNICA 0001649-73.2007.820.0114

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.

ADVOGADA: PATRÍCIA ANDRÉA BORBA (3018RN)

RECORRIDO: PEDRO ABEL DA CRUZ

ADVOGADO: VLAIRTON VIANA ARAÚJO (12468/PB)

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0012424-25.2012.820.0001

ORIGEM: 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA FRANÇA

ADVOGADA: DRA. SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS OAB RN4703B

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS: DR. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE OABRN 562A E OUTROS

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MP 11.482/2007, A QUAL PASSOU A LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS) PARA O CASO DE MORTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO VALOR ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI Nº 11.482/07 NÃO OBSERVADA. RECURSO DESPROVIDO. Não se cabe falar em inconstitucionalidade da Lei Nº 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei nº. 6.194/74 e limitou o pagamento da indenização de salários mínimos para o específico valor determinado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), posto que não há óbice de qualquer natureza a essa fixação.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a inconstitucionalidade arguida, mantendo-se os

termos da sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 104.2011.023.802-9

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE JOÃO CÂMARA

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR OABRN 5432

RECORRIDA: APOLIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. SILVANA MARIA DA SILVA DIÓGENES PAIVA OABRN 9450

RELATORA: JUIZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM 22/03/09. RESULTADO MORTE. PAGAMENTO DE R\$ 6.750,,00 (SEIS MIL SETECENTOS E CIQUENTA REAIS) NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0014535-79.2012.820.0001

RECORRENTE: ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 09/09/2010. VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR MÁXIMO INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para reformar a sentença *a quo* prolatada, devendo a seguradora recorrida proceder com o pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor pago administrativamente a parte recorrente, o que totaliza o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0014677-59.2012.820.0106

RECORRENTE: UNIBANCO (ITAU)

ADVOGADA: DR. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO: FRANCISCO FABIANO CARVALHO DE MEDEIROS

ADVOGADO: DR. ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 14/10/2011. VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR MÁXIMO INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO: decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para reformar a sentença /a quo/prolatada, devendo a parte recorrente proceder com o pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 25% (vinte e cinco por cento)

de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor pago administrativamente ao recorrido, o que totaliza o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

Recurso Cível Nº 001.2011.003.469-9

Origem: 3º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: UNIBANCO AIG Seguros

Advogado: Dr. Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti OABPE 25815

Recorrido: José Flarentino da Silva

Advogados: Dr. Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OABRN 5786 e Outros

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR MÁXIMO INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da indenização para R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios face ao provimento parcial do recurso.

Recurso Cível Nº 001.2011.019.349-5

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Sul

Recorrente: UNIBANCO AIG Seguros

Advogados: Dr. José Rossiter Araújo Braulino OABRN 2222 e Outros

Recorrida: Iranete Adelino de Araújo

Advogados: Dr. Daniel Gurgel Marinho Fernandes OABRN 5983 e Outros

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR MÁXIMO INDENIZATÓRIO E AQUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2014.900154-7

RECORRENTE: UNIBANCO SEGUROS S.A

ADVOGADO: DR. ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

RECORRIDO: TIAGO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO OFICIAL DO ITEP/RN. SENTENÇA FIXANDO INDENIZAÇÃO NO VALOR CORRESPONDENTE À 70% DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE. APLICABILIDADE DA GRADAÇÃO DOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS EM ACIDENTES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 451/2008. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. No que toca a aplicabilidade da gradação das indenizações em percentuais, aos acidentes ocorridos anteriormente à edição da MP 451/2008, deve ser firmada a interpretação consentânea ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir a aplicação da proporcionalidade das indenizações em percentuais, conforme o grau da debilidade demonstrado nos autos. Aplica-se aos acidentes ocorridos anteriormente à publicação da MP 451/2008 a tabela elaborada pelo Conselho nacional de seguros privados.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do Recurso Inominado interposto e negar-lhe provimento para manter a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0014588-02.2013.820.0106

RECORRENTE/RECORRIDO: JOAO MARIA ALVES DE MELO

ADVOGADA: DR. ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA

RECORRIDO/RECORRENTE: UNIBANCO (ITAU)

ADVOGADA: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 21/11/2010. VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS. PAGAMENTO DEVIDO. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL CONCLUSIVO. GRAU DE INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas processuais e honorários advocatícios recíprocos. Em relação à JOAO MARIA ALVES DE MELO condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da condenação, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0015682-09.2013.820.0001

RECORRENTE/RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO/RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA: DR. PATRICIA ANDREA BORBA

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 25/04/2010. VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS. PAGAMENTO DEVIDO. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL CONCLUSIVO. GRAU DE INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas processuais e honorários advocatícios recíprocos. Em relação à MARIA DO ROSARIO PINHEIRO DE LIMA condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da condenação, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

RECURSO CÍVEL Nº 001.2011.034.728-1

ORIGEM:3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RECORRIDO: JOSÉ COSME DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES OABRN 5786 E OUTROS

RELATORA: JÚZIA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO TIPO ASSIMETRIA DE FACE À DIREITA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ACIDENTE ANTERIOR A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO NA TABELA, NO CASO ESPECÍFICO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MAJORADA PARA O VALOR DE 70% DO TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar as preliminares arguidas de ilegitimidade passiva *ad causam* complexidade da causa, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a condenação imposta ao equivalente a 70% do máximo indenizável, deduzido o que o recorrido recebeu administrativamente, o que totaliza o valor de R\$ 6.075 (seis mil e setenta e cinco reais), nos termos do voto da relatora, acrescidos juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0013202-29.2011.820.0001

RECORRENTE: JOAO MARIA LEONES

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.** SINISTRO OCORRIDO EM 08/08/2010. **VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009,** A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS. **PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL.** NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR MÁXIMO INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para reformar a sentença a quo prolatada, devendo a seguradora recorrida proceder com o pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor pago administrativamente a parte recorrente, o que totaliza o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em

custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.033.192-1

RECORRENTE: JOSE ANCHIETA DE PAIVA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 05/07/2009. VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL.** NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR MÁXIMO INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para reformar a sentença a quo prolatada, devendo a seguradora recorrida proceder com o pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor pago administrativamente a parte recorrente, o que totaliza o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.019.307-3

RECORRENTE: OTACILIO GABRIEL DE ARAUJO

ADVOGADO: DR. MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 26/04/2009. VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL.** NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR MÁXIMO INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento

o em parte para reformar a sentença a quo prolatada, devendo a seguradora recorrida proceder com o pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor pago administrativamente a parte recorrente, o que totaliza o valor de R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0020542-24.2011.820.0001

RECORRENTE/RECORRIDO: DAMIANA REGINA SOARES FAUSTINO

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **DEBILIDADE PERMANENTE**. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 26/10/2009. **VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS**. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. **NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ**. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR MÁXIMO INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal de Natal, conhecer do recurso da BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e negar-lhe provimento. Também, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de DAMIANA REGINA SOARES FAUSTINO e dar-lhe provimento em parte para reformar a sentença a quo prolatada, devendo a seguradora recorrida proceder com o pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor pago administrativamente a parte recorrente, o que totaliza o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Em relação à BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em relação à DAMIANA REGINA SOARES FAUSTINO sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº 0011713-54.2011.820.0001

ORIGEM: 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: ROGÉRIO DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL OABRN 680A

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO OABRJ 134.307 E OUTROS
RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DA AMPLITUDE DO TORNOZELO DIREITO EM 25%. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO MANTIDA POR ATENDER AOS DITAMES DA LEI 11.945/2009. DIFERENÇA ENTRE O VALOR MÁXIMO INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0012144-73.2012.820.0124

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE PARNAMIRIM

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT SA

ADVOGADO: DR. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE OABRN 562A

RECORRIDO: NERIVAL DE ARAÚJO

ADVOGADA: DRA. CAROLINE MEDEIROS DE AZEVEDO OABRN 8370

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO COTOVELO ESQUERDO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL APONTANDO A DEBILIDADE QUESTIONADA. INDENIZAÇÃO QUE EQUIVALE A PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. **DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar as preliminares arguidas de cerceamento de defesa, complexidade da causa e carência da ação, e no mérito, negar-lhe provimento para manter os termos da sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei Nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 106.2011.010.543-9

Origem: 3º Juizado Especial Cível de Mossoró

Recorrente/Recorrido: ITAÚ SEGUROS S.A.

Advogado: Dr. Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti

Recorrente/Recorrido: CARLOS ANTÔNIO MATIAS DA SILVA

Advogado: Dr. Allen de Medeiros Ferreira

Relator: Juiz Sérgio Maia

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 31/01/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTENCIA DE LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DEVIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DAS CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, para conhecer do Recurso de ITAÚ SEGUROS S.A. e negar-lhe provimento. Também, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de CARLOS ANTÔNIO MATIAS DA SILVA e dar-lhe provimento em parte para reformar a sentença *a quo* prolatada, devendo a seguradora recorrida proceder com o pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor pago administrativamente à parte recorrente, o que totaliza o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator.

Em relação à ITAÚ SEGUROS S.A. condenação m custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em relação à CARLOS ANTONIO MATIAS DA SILVA, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento do Recurso.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL Nº 0016291-60.2011.820.0001

EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

EMBARGADA: FRANCISCA DENEYDE FERNANDES BEZERRA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 06/12/2009. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA CORRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima

identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL Nº 001.2011.033.015-4

EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

EMBARGADO: CLENILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 26/10/2009. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO EVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA CORRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.032.422-3

EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR. SAMUEL MARQUES C. DE ALBUQUERQUE E OUTAS

EMBARGADO: DUCILENE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RELATOR: SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 22/03/2010. VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA

MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGO DECLARATÓRIO CONHECIDO E REJEITADO.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.013.784-9

EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR. SAMUEL MARQUES C. DE ALBUQUERQUE E OUTRO

EMBARGADO: IVANALDO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RELATOR: SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 03/09/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA CORRETAMENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL Nº 0012837-72.2011.820.0001

EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. ROSTAND INACIO DOS SANTOS

EMBARGADO: WENDELL JACKSON BATISTA CANDIDO

ADVOGADO: DRA. MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 14/03/2010. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA CORRETAMENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA

MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0011544-67.2011.820.0001

RECORRENTE: JOSE PAULO DA SILVA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. PATRICIA ANDREA BORBA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 07/02/2010. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO DEVIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso da parte JOSE PAULO DA SILVA e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença *a quo* prolatada, devendo a recorrida proceder com o pagamento complementar do Seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0014976-60.2012.820.0001

RECORRENTE/RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA: DR. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO/RECORRENTE: REGIANA DE LIMA DANTAS

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. SINISTRO OCORRIDO EM 09/06/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PERCENTUAL APLICADO. PAGAMENTO DEVIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Em relação à BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em relação à REGIANA DE LIMA DANTAS condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.034.011-2

RECORRENTE: GERALDO TEIXEIRA DA SILVA

advogado: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 25/09/2010. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO DEVIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para reformar a sentença *a quo* prolatada, devendo a seguradora recorrida proceder com o pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor pago administrativamente a parte recorrente, o que totaliza o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0015013-63.2012.820.0106

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

ADVOGADA: DR. MARCELO MARINHO MAIA

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE AQUINO

ADVOGADO: DR. ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. SINISTRO OCORRIDO EM 17/05/2011. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PERCENTUAL APLICADO. PAGAMENTO DEVIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL Nº 0013408-43.2011.820.0001

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

EMBARGADO: ELI TOBES DE MEDEIROS TOMAZ

ADVOGADO: DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTROS

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 01/08/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA CORRETAMENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.037.497-0

RECORRENTE: JOSE NILTON DE MEDEIROS

advogadO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDo: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 23/06/2010. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO DEVIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para reformar a sentença /a quo/prolatada, devendo a seguradora recorrida proceder com o pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor pago administrativamente a parte recorrente, o que totaliza o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.036.291-8

RECORRENTE: PAULO ALBERTO CARDOSO NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 30/05/2010. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO DEVIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso da parte PAULO ALBERTO CARDOSO NOGUEIRA e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença *a quo* prolatada, devendo a recorrida proceder com o pagamento complementar do Seguro DPVAT no valor de R\$ 1.632,95 (hum mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº 2011.901123-3

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

ADVOGADA: DR. MARCELO MARINHO MAIA

RECORRIDO: FRANCISCO CLEITON QUEIROZ CARDOSO

ADVOGADO: DR. CLÁUDIO ALEXANDRE DA SILVA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. SINISTRO OCORRIDO EM 28/06/2005. PAGAMENTO

ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0012674-34.2012.820.0106

RECORRENTE/RECORRIDO: LUIZ ÍTERO DE QUEIROZ

ADVOGADA: DR. ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA

RECORRIDO/RECORRENTE: UNIBANCO (ITAU)

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. SINISTRO OCORRIDO EM 02/10/2010. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PERCENTUAL APLICADO. PAGAMENTO DEVIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas processuais e honorários advocatícios recíprocos. Em relação à LUIZ ÍTERO DE QUEIROZ condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da condenação, porém, condicionando-se o pagamento à

observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0028369-52.2012.820.0001

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA: DR. PATRICIA ANDREA BORBA

RECORRIDO: FRANCISCO TAVARES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. SINISTRO OCORRIDO EM 14/09/2008. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PERCENTUAL APLICADO. PAGAMENTO DEVIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0022738-30.2012.820.0001

RECORRENTE/RECORRIDO: JOAO HENRIQUE FERNANDES TIMOTEO

advogadO: DR. PAULO DERLY MACHADO

RECORRIDo/RECORRENTE: Itaú Seguros S.A.

ADVOGADO: DRA. PATRICIA ANDREA BORBA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. SINISTRO OCORRIDO EM 28/05/2011. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DEVIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRELIMINAR AFASTADA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. SETENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso da Itaú Seguros S.A. e negar-lhe provimento. Também, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de JOAO HENRIQUE FERNANDES TIMOTEO

e dar-lhe parcial provimento, afastando a preliminar de incompetência absoluta por complexidade da causa, e reformando parcialmente a sentença a quo prolatada, para fazer jus a parte recorrida ao pagamento do Seguro DPVAT no valor correspondente a 35% (trinta e cinco reais) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor pago administrativamente a parte recorrente, o que totaliza o valor de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco reais) devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Em relação à Itaú Seguros S.A. condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em relação à JOAO HENRIQUE FERNANDES TIMOTEO sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0013994-46.2012.820.0001

RECORRENTE: ADRIANO FARIAS GOMES

advogado: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 19/03/2000. LAUDO DO ITEP. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM 2011. SENTENÇA PRESCRIÇÃO. RECURSO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DEVIDO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença /a quo/prolatada, fazendo jus à parte recorrente ao pagamento do Seguro DPVAT requerido no teto de quarenta salários mínimos vigentes à época do acidente, deduzindo- e o valor pago administrativamente, devendo incidir correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0024851-20.2013.820.0001

RECORRENTE: JOSIAS DE BRITO DA CRUZ

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DRA. PATRICIA ANDREA BORBA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 22/07/2001. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.027.043-4

RECORRENTE: IOLANDA MATIAS DE SOUZA

ADVOGADO: DR. GUILHERME MARTINS DE MELO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO EM 22/09/1994. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Diante da existência de divergência entre os entendimentos das Turmas Recursais sobre o termo inicial para contagem do prazo prescricional em ação indenizatória de seguro DPVAT, deve ser firmada a interpretação de que, regra geral, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data do sinistro, ressalvada a aplicação da Súmula 278 do STJ para debilidades que demandem o transcurso do tempo para consolidação das lesões. A ciência inequívoca da incapacidade somente funciona como termo inicial do prazo prescricional, em conformidade com a súmula 278 do STJ, nos casos em que restar comprovada a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade posteriormente atestada, cuja comprovação não se perfaz por meio de documentos unilaterais extemporâneos à data informada do sinistro.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, acolhendo a prescrição como prejudicial de mérito, nos termos do voto da relatora. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010091-83.2012.820.0136

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

ADVOGADO: DR. THALLES ROMMERO SILVA DE MEDEIROS

RECORRIDO: ARACY AUGUSTA OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. JANAINA RANGEL MONTEIRO

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO EM 24/03/2001. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Diante da existência de divergência entre os entendimentos das Turmas Recursais sobre o termo inicial para contagem do prazo prescricional em ação indenizatória de seguro DPVAT, deve ser firmada a interpretação de que, regra geral, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data do sinistro, ressalvada a aplicação da Súmula 278 do STJ para debilidades que demandem o transcurso do tempo para consolidação das lesões. A ciência inequívoca da incapacidade somente funciona como termo inicial do prazo prescricional, em conformidade com a súmula 278 do STJ, nos casos em que restar comprovada a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade posteriormente atestada, cuja comprovação não se perfaz por meio de documentos unilaterais extemporâneos à data informada do sinistro.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para acolher a prescrição como

prejudicial de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0014127-88.2012.820.0001

RECORRENTE: ELVIRO ALTANNY MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **DEBILIDADE PERMANENTE**. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 13/09/2005. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE. **PRELIMINAR COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL**. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50. Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

DATA DA SESSÃO: 23.04.13

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.037.873-2

RECORRENTE: MARCELO SALES

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. Antônio Martins Teixeira Júnior

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **DEBILIDADE PERMANENTE**. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 15/07/2006. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE. **PRELIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL**. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, IV, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50. Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010697-07.2012.820.0106

RECORRENTE: ANTONIA ELISMAR DA SILVA

ADVOGADO: DR. JEFFERSON DINIZ VASCONCELOS ARAUJO

RECORRIDO: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S.A.

ADVOGADO: DR. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **DEBILIDADE PERMANENTE**. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 27/10/2002. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL**. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, IV, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50. Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.027.364-4

RECORRENTE: CICERO DANTAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR. PATRICIA ANDREA BORBA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **DEBILIDADE PERMANENTE**. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 28/11/2004. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL**. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50. Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010962-33.2012.820.0001

RECORRENTE: ANTONIO HERCULANO DA SILVA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **DEBILIDADE PERMANENTE**. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 16/11/2002. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL**. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50. Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2011.035.853-6

Origem: 7º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: José Avelino de Brito

Advogado: Dr. Gustavo Rodrigo Maciel OABRN 680A

Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA

Advogado: Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque OABRN 562A

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DATA DO SINISTRO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL (artigo 2.028). PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO COLENDO STJ. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa face o benefício da Lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 129.2010.014.342-6

Origem: Juizado Especial Cível de São Gonçalo do Amarante/RN.

Recorrente: JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA

Advogados: Dr. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OABRN 4007

Recorrida: ITAÚ SEGUROS S.A.

Advogados: Dr. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

Relatora: FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPLICAÇÕES DECORRENTES DO TRATAMENTO CIRÚRGICO COMPROVADAS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA DATA DE LAVRATURA DO LAUDO OFICIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. CAUSA MADURA. LESÃO PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO INTENSA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA SE GARANTIR A INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de prescrição com relação à lesão do membro inferior e, considerando a causa madura para o julgamento, condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 7.087,5 (sete mil e oitenta e sete reais) a título de indenização pelo seguro dpvat, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento parcial do recurso.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei Nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0012270-41.2011.820.0001

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL OABRN 680A

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAUDO OFICIAL EXTEMPORÂNEO AO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS QUE DEMONSTREM CONTINUIDADE DE TRATAMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LIAME CAUSAL COM A DEBILIDADE POSTERIORMENTE ATESTADA, CONFORME PREVISÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS, REFERENTE AOS AUTOS DE Nº 001.2011.028.459-1 – DATADO DE 09/08/2013, QUE RESULTOU NA SÚMULA Nº 02 – DA TUJ. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0018722-96.2013.820.0001

ORIGEM: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: MARIA SEVERINA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL, OAB-680A-RN

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, OAB-562A-RN

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º DO CPC. DEBILIDADE DO PÉ ESQUERDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, MENTENDO-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE POR ENTENDER QUE ESTÁ PROPORCIONAL A DEBILIDADE OCORRIDA, CONFORME A DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 11.945/2008.

DECISÃO: Decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso, para afasta a preliminar de complexidade da causa, e, no mérito,

considerando a causa madura para julgamento, julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios face ao provimento parcial do recurso

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL Nº 0010198-17.2012.820.0108

EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI
EMBARGADA: MARIA LEUDIMARA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 13/09/2009. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA CORRETAMENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL Nº 0012390-84.2011.820.0001

EMBARGANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS
ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI
EMBARGADO: MARCIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES E OUTROS

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 31/10/2010. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA CORRETAMENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL Nº 001.2011.024.665-7

EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI
EMBARGADO: MAETERLINCK PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 27/02/2019 SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL Nº 0016135-72.2011.820.0001

EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. ROSTAND INACIO DOS SANTOS

EMBARGADO: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 02/09/2008. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA CORRETAMENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL Nº 001.2011.017.099-8

EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. ROSTAND INACIO DOS SANTOS

EMBARGADO: MARIA DA LUZ AZEVEDO DA COSTA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO

OCORRIDO EM 29/03/2009. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA CORRETAMENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

RECURSO CÍVEL Nº 0016429-27.2011.820.0001

ORIGEM: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: JOSÉLIO MARTINS ÁLVARO DA SILVA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL OABRN 680A

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DEBILIDADE DO TIPO PERDA TOTAL DO PAVILHÃO AURICULAR ESQUERDO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEMENTAR VISANDO OBTER A EXTENSÃO DA DEBILIDADE E O GRAU DE COMPROMETIMENTO DA AUDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE SE IMPÕE FACE À COMPLEXIDADE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, II, DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.030.085-0

EMBARGANTE: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR. SAMUEL MARQUES C. DE ALBUQUERQUE E OUTRO

EMBARGADO: MARCIANO DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO: DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 20/01/2011. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA CORRETAMENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS

CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0013604-76.2012.820.0001

RECORRENTE: JONATHAN CLEDSON DA SILVA JESUINO

advogado: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 14/06/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO DEVIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença /a quo/prolatada, devendo a recorrida proceder com o pagamento complementar do Seguro DPVAT no valorde R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo incidir correção monetária a partir do evento danoso e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0027474-91.2012.820.0001

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADA: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: JOSE ALVES NETO

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. SINISTRO OCORRIDO EM 14/12/2010. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PERCENTUAL APLICADO. PAGAMENTO DEVIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2010.049.766-6

EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO: ITANIGIRA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. VALESKA RIBEIRO PESSOA
RELATOR: SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 16/04/2009. VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGO DECLARATÓRIO CONHECIDO E REJEITADO.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

RECURSO CÍVEL Nº 0013188-84.2012.820.0106

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade de Mossoró

Recorrente: Francisco Carlos de Andrade

Advogado: Dr. Allen de Medeiros Ferreira OABRN 7621

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A

Advogada: Dra. Patrícia Andrea Borba OABRN 3018

Recorrido: Francisco Carlos de Andrade

Advogado: Dr. Allen de Medeiros Ferreira OABRN 7621

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A

Advogada: Dra. Patrícia Andrea Borba OABRN 3018

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE DO OMBRO ESQUERDO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO FIXADA APLICANDO A PROPORCIONALIDADE PREVISTA EM LEI E CONFORME A SÚMULA 474 DO COLENO STJ. CONDENAÇÃO NO IMPORTE DE 25% DO TETO MÁXIMO PREVISTO NA TABELA EM ANEXO À LEI 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para rejeitar a preliminar elencada e, no mérito, negar-lhes provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Em relação do demandado, condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação; em relação ao demandante, condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, porém suspensa face o benefício da Lei 1.060/50.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CÍVEL Nº 2012.900254-3

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE APODI

EMBARGANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ADVOGADOS: DR. ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, OAB/PE 22718

EMBARGADA: ARIANA CINTHIA DANTAS DE PAIVA

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, OAB/RN 560-A

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 01/02/2007 SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. CORREÇÃO MONETARIA APLICADA SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA MANSA E PACÍFICA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes Embargos Declaratórios mantendo n a íntegra a decisão embargada, nos termos do voto da relatora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

3ª Turma Recursal

36 - Recurso Cível Nº 2013.900534-6

Origem: Monte Alegre/Vara Única 144070002005

Recorrente: Itaú Seguros S.A.

Advogado: Dr. Francisco Nobre de Almeida Neto (4774/RN)

Recorrido: Maria do Carmo da Silva

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Chaves (6846/RN)

RELATORA: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. COBERTURA NO MONTANTE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE MORTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastando as preliminares já apreciadas pelo juízo a quo e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

71 - Recurso Cível nº 109.2010.001.966-9

Origem: Juizado Especial Cível de Acari
Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S.A.
Advogado: Dr. ROSTAND INACIO DOS SANTOS
Recorrido: MARIA DOS SANTOS DANTAS
Recorrido: MARIA DOS SANTOS
Recorrido: BENTO DOS SANTOS
Recorrido: FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado: Dr. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE - IRMÃOS DO FALECIDO. CONDIÇÃO DE HERDEIROS NÃO COMPROVADA ANTE A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. CERTIDÕES DE ÓBITO JUNTADAS AOS AUTOS REFERENTE À FALECIMENTO DE OUTRAS PESSOAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do voto. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2.014.

Suzana Paula de Araújo Dantas Corrêa

Juíza Relatora

64 - Recurso Cível Nº 0032126-20.2013.820.0001 (PRIORIDADE)

Origem: 12º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Dr. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI
Recorrido: FRANCISCA SOARES PINTO
Advogado: Dr. MÚCIO ROBERTO DE MEDEIROS CÂMARA
Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. MORTE COMPROVADA POR MEIO DE CERTIDÃO DE ÓBITO, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COTEJO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA TESE AUTORAL. DEMONSTRAÇÃO DE HERDEIRA DO FALECIDO. TESE RECURSAL SEM LASTRO PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença pelos próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 23 de outubro de 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva

Juíza ? Relatora

60-RECURSO CÍVEL Nº 0037563-76.2012.820.0001

ORIGEM: 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL
RECORRENTE: PAULO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSE VIEIRA MONTEIRO JUNIOR

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. . DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO OFICIAL DO ITEP/RN. SENTENÇA DE PROCEDENCIA FIXANDO INDENIZAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR. REFORMA QUE SE IMPÕE. APLICABILIDADE DA GRADAÇÃO DOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS EM ACIDENTES OCORRIDOS ANTES E APÓS À EDIÇÃO DA MP 451/2008.INAPLICABILIDADE DA GRADAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PELA LEI. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 25%(VINTE E CINCO POR CENTO) DO TOTAL DA INDENIZÁVEL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E DAR-LHES O PROVIMENTO, PARA REFORMARA SENTENÇA A QUO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 30 DE ABRIL DE 2014.

VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

JUÍZA RELATORA

21-RECURSO CÍVEL Nº 0010997-32.2013.820.0106

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOSSORÓ

RECORRENTE: UNIBANCO (ITAU)

ADVOGADO: DR. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO: JOSE CICERO NUNES

ADVOGADO: DR. ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA

RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO

ADMINISTRATIVO QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR INDENIZATÓRIO NO PERCENTUAL DE 25% DE R\$13.500,00 E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DO RECURSO INOMINADO ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES QUE INTEGRAM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

OBS.: ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NATAL/RN, 15 DE MAIO DE 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

JUIZ RELATOR

26 - Recurso Cível nº 0034237-11.2012.820.0001

Origem: 11º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: PAULO SERGIO SAMPAIO BEZERRA

Advogado: Dr. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES

Recorrido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Dr. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE/DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. LAUDO OFICIAL. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO PERCENTUAL DE 70%(SETENTA POR CENTO). DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA RECORRENTE. TESE RECURSAL NÃO MERECE GUARIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

22-RECURSO CÍVEL Nº 0010123-96.2012.820.0101

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAICÓ

RECORRENTE: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DRA. GEORGIA DE FÁTIMA LEAL COSTA E OUTROS

RECORRIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO

RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. ACOLHENDO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSOS CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS PARA NEGAR O PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E RECONHECER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL, PARA REFORMAR A SENTENÇA A QUO, EXTINGUINDO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR DA CAUSA, PORÉM, SUSPENSA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA LEI N.º 1.060/50.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 30 DE ABRIL DE 2014.

VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

JUÍZA RELATORA

164 - Recurso Cível nº 0038843-82.2012.820.0001

Origem: 12º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: THIAGO MELO DA SILVA

Advogado: Dr. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

Recorrido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado: Dra. PATRICIA ANDREA BORBA

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEFORMIDADE PERMANENTE. LESÃO CONFIGURADA E DESCRITA EM LAUDO ELABORADO PELO ITEP DIREITO A INDENIZAÇÃO NO PERCENTUAL DE 25%(VINTE E CINCO POR CENTO). PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADM-NISTRATIVA. VALOR CORRESPONDENTE AO REQUISITO DA LEI. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓ-PRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, sendo o pagamento condicionado ao que preceitua o 7º cumulado com o art. 12º da Lei 1060/50.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

125 - Recurso Cível nº 0038915-69.2012.820.0001

Origem: 12º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA
Advogado: Dr. GUSTAVO RODRIGO MACIEL
Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advogado: Dra. PATRICIA ANDREA BORBA E OUTRO
Recorrido: JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA
Advogado: Dr. GUSTAVO RODRIGO MACIEL
Recorrido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advogado: Dra. PATRICIA ANDREA BORBA E OUTRO

Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO DA SEGURADORA COM ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROVA COMPLEXA PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO SINISTRO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ADMITIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DA PESSOA FÍSICA COM ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO IMPEDE O AUTOR DE BUSCAR, NA VIA JUDICIAL, A DIFERENÇA INDENIZATÓRIA QUE ENTENDE DEVIDA. INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO CORRETA. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PARCIALMENTE PROVIDO O DA PARTE AUTORA E IMPROVIDO O DA SEGURADORA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Recursos Inominados acima identificados, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de

votos, conhecer dos recursos, afastando preliminar já apreciada pelo juízo a quo, julgando-se parcialmente provido o da parte autora e improvido o da parte ré, reformando-se a sentença apenas para reconhecer a incidência da correção monetária desde o pagamento administrativo a menor, mantendo-se os demais termos por seus próprios fundamentos. Condenação apenas da parte ré em custas processuais e

honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juiza Relatora

22 - Recurso Cível Nº 2013.900868-9

Origem: Pau dos Ferros/ 00028181620078200108

Recorrente: Maria das Graças Duarte

Advogado: Dr. Izaías de Souza Revoredo (2624/RN)

Recorrido: Itaú Seguro S.A

Advogado: Dr. Marcelo Marinho Maia (7418/RN)

Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INCOMPLETO NA VIA ADMINISTRATIVA – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CORRIGINDO APENAS O VALOR A SER PAGO PARA ADEQUÁ-LO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO – PLEITO RECURSAL PARA MAJORAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INTEGRAL SOB PENA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhes provimento parcial, reformando a sentença, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2014.

Suzana Paula de Araújo Dantas Corrêa

Juíza – Relatora

79 - Recurso Cível Nº 2013.900871-3

Origem: Apodi/ 112090005342
Recorrente: Itaú Seguros S.A.
Advogado: Dr. Marcelo Marinho Maia (7418/RN)
Recorrido: Venâncio de Souza Gomes
Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva (560A/RN)

Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

NTA: DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 21/10/2006. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO. REFORMA. DEBILIDADE PERMANENTE, ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL.TABELA DA SUSEP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da Terceira Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença a quo prolatada, condenando a recorrente a pagar à parte recorrida o valor relativo a 70% (setenta por cento) dos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente, o que totaliza o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), devendo incidir correção monetária a partir de 21/10/2006 e juros legais da citação, nos termos do voto da Relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

86 - Recurso Cível Nº 2014.900011-2

Origem: São Miguel/Vara Única 00009928020078200131
Recorrente: Raimundo José de Queiroz

Advogado: Dr. Cláudio Alexandre da Silva (4997/RN)

Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos (22718/PE)

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE DO OMBRO ESQUERDO. VALOR INDENIZATÓRIO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. TABELA ADOTADA PELA SUSEP. PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS OMBROS. MONTANTE JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, sendo o pagamento condicionado ao que preceitua o 7º cumulado com o art. 12º da Lei 1060/50.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

39 - Recurso Cível Nº 0014435-90.2013.820.0001

Origem: 5º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: ANTONIO MACINALDO MANICOBA

Advogado: Dr. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

Recorrido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado: Dr. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO ? PROCESSO CIVIL ? DPVAT ? PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO - LAUDO MÉDICO INCONCLUSIVO ?? AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA INTENSIDADE DA DEBILIDADE PARCIAL INCOMPLETA? NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROVA PERICIAL- COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA AFASTADA? EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ? SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe seguimento, mantendo a sentença *a quo* pelos seus próprios termos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa. Porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9099/95.

Natal/RN, 06 de novembro de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

59 - Recurso Cível nº 0033428-21.2012.820.0001

Origem: 5º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: MARIA DOS PRAZERES VALENTIM DE LIMA SILVA

Advogado: Dr. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

Recorrido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA

Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO. COMPLEXIDADE DE CAUSA QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DPVAT. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO À LUZ DAS DETERMINAÇÕES DA LEI Nº 6.194/1974, ALÉM DE INCONCLUSIVO. DESCRIÇÃO DIVERGENTE DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA AFASTADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentando às razões da fundamentação desta o fato de que o laudo ainda padece de outro vício, posto que inconclusivo, ao atestar, simultaneamente, lesão grave e debilidade residual, não sendo possível aferir o que determina o disposto no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando o pagamento ao disposto no art. 7º c/c 12, da Lei nº 1.060/1950.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 23 de outubro de 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva

Juíza ? Relatora

81 - Recurso Cível Nº 2014.900007-1

Origem: São Miguel/Vara Única 0000993652007

Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Dr. Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti (25815/PE)

Recorrido: Maria Antonia Queiroz Gonçalves

Advogado: Dr. Cláudio Alexandre da Silva (4997/RN)

Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. *PROVA COMPLEXA PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO SINISTRO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ADMITIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastando preliminares já apreciadas pelo juízo a quo e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO
Juíza Relatora

39 - Recurso Cível Nº 2013.900434-4

Origem: Pau dos Ferros/ 00028233820078200108

Recorrente: Unibanco Seguros S.A.

Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos (22718/PE)

Recorrido: Antenor Cavalcante de Oliveira

Recorrido: Maria do Socorro Pinheiro de Oliveira

Advogado: Dr. Izaías de Souza Revoredo (2624/RN)

RELATORA: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO INOMINADO.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. *CONTRARRAZÕES*. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastando preliminar já apreciada pelo juízo a quo e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
Natal/RN,13 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO
Juíza Relatora

15 - Recurso Cível nº 0039123-53.2012.820.0001

Origem: 1º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: MARCONE FRANKLIM BEZERRA

Advogado: Dr. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES E OUTRO

Recorrido: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: Dr. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA SEGURADORA. REQUERIMENTO JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DA DEBILIDADE PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, condicionando-se o pagamento ao disposto nos arts. 7º e 12 da lei 1.060/50.

Natal/RN, 06 de novembro de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator